



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 131/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/06/2021

PROCESSO Nº. 1/819/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201818354

RECORRENTE: COSBEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Ademir Moura de Sousa Júnior

MATRÍCULA: 104050-1-7

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar notas fiscais de entrada 2. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 3. Recurso Ordinário interposto. 4. Em análise em segunda instância, o Recurso Ordinário foi infração foi parcialmente provido, em decorrência reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Julgado de desacordo com a manifestação do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Omissão – Parcial – Reenquadramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 60.072,44 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL EFD, NOTAS FISCAIS NFE DESTINADAS AO SEU CNPJ, NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015, NO MONTANTE DE R\$600.724,23, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O período da infração de teria sido de 01/2014 A 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 29, a Autuada apresentou impugnação alegando, em suma, que o prazo de 180 dias para conclusão da fiscalização teria sido extrapolado (de 28 de março de 2018 a 16 de novembro de 2018), bem como *'o escopo documental constante nos autos do processo administrativo não é suficiente para comprovar a infração indicada no Auto de Infração'*.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela procedência da autuação, pois teria verificado *"através de consulta no Sistema de Controle da Ação Fiscal que a postagem do 'AR-Aviso de Recepção', se deu no dia 19/11/2018, último dia do prazo para encerramento da ação fiscal. Na verdade, o prazo de 180 dias se encerraria no dia 17/11/2018, por ser um sábado, ficou transferido para o próximo dia útil"*, bem como toda a infração estaria devidamente demonstrada.

Às fls. 58 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde alega que a decisão de primeira instância não teria sido suficientemente fundamentada. Reitera ainda, que *"o mandado de ação fiscal nº 2018.02893 foi distribuído em 28 de março de 2018, mas o Auto de Infração somente foi lavrado em 16 de novembro de 2018, ou seja, o período de fiscalização foi superior a seis meses"*. Pede novamente pelo reconhecimento da nulidade da autuação, em respeito ao princípio da legalidade e da verdade material.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no sentido da PROCEDÊNCIA do auto de infração, pois entendeu que a infração foi devidamente demonstrada e comprovada através da documentação acostada, bem como *“de fato o Mandado de Ação fiscal nº 2018.02893 foi expedido no dia 28/03/2018, entretanto a ciência ao Termo de Início nº 2018.05077, somente ocorreu no dia 21/05/2018, conforme demonstra AR, fl. 8”*. Assim, *“o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para conclusão dos trabalhos encerrou-se no dia 17/11/2018 (sábado), prorrogando-se o prazo para o primeira dia útil subsequente”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer o levantamento fiscal, não cabendo a este Conselho analisar a razoabilidade da norma posta. Não há que se falar, portanto, na improcedência ou nulidade da autuação.

Isto porque a infração ficou suficientemente demonstrada através do SPED do contribuinte.

Quanto à nulidade, verificou-se que o Mandado de Ação fiscal nº 2018.02893 foi expedido no dia 28/03/2018, mas a ciência ao Termo de Início nº 2018.05077 apenas ocorreu no dia 21/05/2018. Diante disso, é inevitável concluir que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para conclusão dos trabalhos ainda não havia sido encerrado quando da lavratura do auto de infração.

Quanto ao mérito, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar notas fiscais em seu SPED. Isso se sustenta, sobretudo, levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal.

Tendo em vista que as notas fiscais permaneceram válidas, deviam, portanto, ser escrituradas, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 276-A do Regulamento do ICMS do Ceará.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado

pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, devendo ser reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2014	UFIRCE		3,2075
Jan	R\$	4.001,55	R\$ 80,03



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fev	R\$	9.437,81	R\$	188,76
Mar	R\$	-	R\$	-
Abr	R\$	33.537,48	R\$	670,75
Mai	R\$	113.189,77	R\$	2.263,80
Jun	R\$	2.258,15	R\$	45,16
Jul	R\$	2.258,15	R\$	45,16
Ago	R\$	-	R\$	-
Set	R\$	-	R\$	-
Out	R\$	-	R\$	-
Nov	R\$	35.531,87	R\$	710,64
Dez	R\$	-	R\$	-
Total 2014			R\$	4.004,30
2015	UFIRCE			3,339
Jan	R\$	8.212,44	R\$	164,25
Fev	R\$	-	R\$	-
Mar	R\$	-	R\$	-
Abr	R\$	1.621,64	R\$	32,43
Mai	R\$	49.331,03	R\$	986,62
Jun	R\$	-	R\$	-
Jul	R\$	13.624,00	R\$	272,48
Ago	R\$	-	R\$	-
Set	R\$	3.106,26	R\$	62,13
Out	R\$	43.039,40	R\$	860,79
Nov	R\$	272.685,00	R\$	3.339,00
Dez	R\$	8.889,68	R\$	177,79
Total 2015:			R\$	5.895,49
TOTAL:			R\$	9.899,78

DECISÃO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCESSO DE RECURSO N.: 1/819/2019 A.I.: 1/201818354; RECORRENTE: COSBEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar, por maioria de votos, a nulidade por extrapolação de prazo, arguida pela recorrente, com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, foi voto contrário à decisão manifestando-se pelo acatamento da nulidade por extrapolação de prazo de fiscalização. No mérito, decide, por maioria de votos dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea 'L' da Lei 12.670/96. Foram votos contrários a alteração da penalidade, as conselheiras Antonia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que se manifestaram pela aplicação do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96 em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão, para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Pedro Paulo Coelho Uchoa.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.14 10:50:37 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
MEDEIROS:2412
6594353

Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.07.13 21:56:19
-03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.07.19 20:32:33 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO